



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000794/95-26
Recurso nº : 10.264
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
Recorrente : SEBASTIÃO ARLINDO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ - CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.591

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPF -
Decadência - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a lavratura do auto de infração. **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Submetem-se à tributação as receitas omitidas e a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO ARLINDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência em relação aos exercícios de 1988 e 1989, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso em relação aos exercícios de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000794/95-26
Acórdão nº : 102-41.591
Recurso nº : 10.264
Recorrente : SEBASTIÃO ARLINDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

SEBASTIÃO ARLINDO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.604.789-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Londrina, PR, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher relativo aos exercícios de 1988 a 1991, em valor equivalente a 2.248,41 UFIR e correspondentes gravames legais. Foi cobrada, ainda a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos, no valor de 32,16 UFIR.

Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 53 e seus anexos, a exigência decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorridos de trabalho com vínculo empregatício, de rendimentos da atividade rural e de variação patrimonial a descoberto. Como enquadramento legal citam-se, especialmente, o artigo 29 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, os artigos 1º a 3º com seus parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90, bem como os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Em sua impugnação de fls. 59, o contribuinte alega que a autuação não procede, não tendo recebido os pagamentos de pessoas jurídicas, que sequer foram nomeadas, e que não existiu o acréscimo patrimonial em relação ao qual igualmente inexistiu indicação do como e porque ocorreu. Conclui afirmando que os lançamentos são desprovidos de fundamento de fato, não especificando a causa ou os fatos imponíveis.

Em bem fundamentada decisão de fls. 62/64, a Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, após análise de todas as peças que compõem os autos, julga procedente o lançamento, apresentando a decisão a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000794/95-26
Acórdão nº : 102-41.591

Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios de 1988 a 1991, anos-base 1987 a 1990. Auto de Infração. São tributados os rendimentos omitidos e o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignado, o contribuinte recorre a esse Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 71/74, os argumentos anteriormente expendidos.

Foi recolhido o valor da multa por atraso na entrega da declaração, conforme DARF de fls. 69.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas às fls. 76/77.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000794/95-26
Acórdão nº : 102-41.591

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como PRELIMINAR, deve-se analisar o lançamento quanto ao decurso do prazo entre o fato gerador e o momento da efetiva constituição do crédito tributário.

Segundo os termos do Artigo 142 do Código Tributário Nacional o lançamento é procedimento exclusivo, privativo da Administração Pública. É ato de manifestação da vontade do Estado, que não pode ser delegada, transferida ou à que pode renunciar.

Considerando o exposto tem-se que o prazo decadencial passa a ser contado nos termos do artigo 173 do CTN.

Determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, verbis:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

-----”
al



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000794/95-26
Acórdão nº : 102-41.591

Constatando-se que o contribuinte somente procedeu à entrega de suas declarações de rendimentos após intimado pelo fisco, aplica-se a regra geral contida no artigo supra transcrito, ou seja, inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, o lançamento referente aos anos-base de 1987 e 1988 poderia ter sido concretizado até 31 de dezembro de 1993 e 1994, respectivamente. Constatando-se que o contribuinte somente tomou ciência da presente exigência de crédito tributário em 04/05/95, ou seja, após decorridos cinco anos do término do exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é de se cancelar o auto de infração em relação aos dois exercícios mencionados, por decurso de prazo.

O lançamento ora em discussão abrange os exercícios de 1990 e 1991, compreendendo omissão de receitas e acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesta fase, o contribuinte reitera as suas alegações no sentido de que não teria recebido rendimentos de pessoas jurídicas aduzindo que o fisco não consignou ou demonstrou pagamentos que ensejassem a emissão de auto de infração e que os valores recebidos foram devidamente declarados, inexistindo a omissão apontada.

Insurge-se, também, contra a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto, procurando demonstrar que os rendimentos totais percebidos superaram os gastos indicados efetuados junto ao Condomínio Edifício Independência e com consórcio de um automóvel Ford Escort GL.

Consta dos autos Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/03, que faz parte integrante do Auto de Infração, e no qual estão detalhados todos os recebimentos de diversas fontes pelo ora Recorrente durante o período em análise. Foram carreados aos autos, ainda, Declarações de Rendimentos pagos, que, computados juntamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000794/95-26
Acórdão nº : 102-41.591

com os aluguéis recebidos de terceiros, e, também os rendimentos da atividade rural, calculados com base em notas de produtor juntadas.

Com referência ao acréscimo patrimonial a descoberto assim se pronunciou a autoridade "a quo":

"A alegação do interessado de que não existiu acréscimo patrimonial a a descoberto também não procede. Conforme demonstrado às fls. 41, o contribuinte despendeu um total de Cr\$ 3.014.026,09, no decorrer do ano de 1990, no pagamento de parcelas relativas à construção do Condomínio Edifício Independência. Como o valor líquido dos rendimentos tributáveis do impugnante, no ano-base citado, foi de apenas Cr\$ 69.741,00, constatou-se que as quantias pagas ao Condomínio constituem variação patrimonial a a descoberto, consideradas como omissão de receita.

Quanto à existência de Cr\$ 55.928.109,00 de rendimentos não tributáveis, tal valor não justifica o acréscimo patrimonial encontrado, relativo aos pagamentos de prestações do Condomínio Independência, pois é constituído por bonificações de quotas de capital da empresa e valor dos bens da atividade rural desincorporados de pessoa jurídica, não descaracterizando, assim, a omissão detectada."

Quanto aos bens da atividade rural desincorporados cabe ressaltar que se trata de ativos que passaram para a declaração de bens do ora recorrente, não sendo vendidos, pelo que não correspondem a recursos financeiros que poderiam ser dispendidos, utilizados no pagamento de parcelas, tanto no consórcio para aquisição de veículo, como junto ao Condomínio Independência para quitação de parcelas mensais.

Juntamente com o auto de infração, foram encaminhados ao ora Recorrente todos os seus anexos (fls. 42/52 e 54/56), além do Termo de Verificação Fiscal, contendo demonstrativos detalhados de todos os itens, especificando as fórmulas de cálculo adotadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000794/95-26
Acórdão nº : 102-41.591

Finalmente, insurge-se o ora Recorrente contra os valores cobrados a título de juros. O cálculo e a cobrança dos acréscimos é matéria de execução, tratada na esfera dos órgãos locais da Receita Federal.

Ressalte-se, no entanto, que a cobrança de juros com base na Taxa Referencial Diária, em 1991, somente poderá ocorrer a partir de julho, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 8.218. Legislação recente introduziu alterações na sistemática do cálculo de encargos legais - multas, matéria esta cuja forma de aplicação também já foi regulamentada pela Secretaria da Receita Federal através de instruções normativas, e divulgada para adoção em seus órgãos de execução.

Considerando que, comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, cancelado o lançamento referente aos anos-base de 1987 e 1988 por ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Maio de 1997.


URSULA HANSEN